



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 82052182

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor da empresa FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 39.343.199/0001-96, em razão dos fatos narrados na Portaria SECONT nº 132-S, de 11 de maio de 2018, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”) e art.

O processo foi instaurado, inicialmente, por meio da Portaria nº 003/2018 (fls. 01), após o encaminhamento de documentação, pela Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, por meio do processo nº 77148061, o qual relata supostas irregularidades cometidas pela empresa durante a execução do contrato nº 031/2016, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado de unidades prisionais do Estado.

Conforme os documentos encaminhados, a empresa teria, supostamente, deixado de realizar a manutenção corretiva regular, tendo o preposto da empresa se comportado inadequadamente ao solicitar que o Diretor Adjunto da unidade prisional atestasse serviços que não foram executados, bem como, posteriormente, esse teria apresentado a planilha de controle de manutenção adulterada.

Relatório de Investigação constante às fls. 61/64.

Portaria nº 132-S, de 10 de maio de 2018, fls. 68, instaurando o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Devidamente notificada (fls. 71/73), a empresa deixou de apresentar sua defesa (despacho da Comissão fls. 74).

Após regular análise por parte da comissão processante designada, consta o Relatório Final nº 015/2018, às fls. 76/82.

Posteriormente, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, tendo opinando pela regularidade formal do PAR (Parecer PGE/PCA Nº 01202/2018, fls. 84/86).

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor da empresa FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 39.343.199/0001-96, por ter apresentado documentação, em tese, adulterada, durante a execução do contrato nº 031/2016.

Conforme apurado no Relatório de Investigação nº 003/2017, a empresa teria apresentado documentação adulterada.

Consta que um funcionário da empresa teria efetuado apenas a limpeza dos aparelhos de ar condicionado, ao passo que na sequência esse funcionário teria solicitado ao Diretor Adjunto do CDPVV que assinasse o formulário “controle de manutenção mensal”, o qual continha a relação de todos os aparelhos instalados nas unidades prisionais, bem como a descrição de todos os serviços realizados.

De atenta leitura dos autos, verifica-se que às fls. 23 consta a CI/SEJUS/CDPVV/GD/Nº 091/17, encaminhada pelo diretor do CDPVV à SEJUS, que diz que o Diretor Adjunto, ao verificar que vários serviços descritos

no referido formulário não tinham, de fato, sido realizados, rubricou somente nas linhas que indicavam os serviços executados, se abstendo de assinar nos itens destinados aos demais serviços.

Após referido incidente, a empresa teria entregue na SEJUS os documentos para pagamento, chamando atenção da equipe da secretaria a existência de “dois traços em alguns campos logo abaixo da rubrica do Diretor Adjunto”, tendo a equipe solicitado à CDPVV a confirmação das informações fornecidas pela empresa e, se possível, envio dos documentos arquivados na unidade prisional.

Por meio do e-mail constante às fls. 26, o Diretor Adjunto encaminhou as planilhas que atestavam os serviços prestados.

Da simples análise comparativa dos documentos apresentados pela empresa (fls. 24/25) com os apresentados pela Unidade (fls. 27/28), verifica-se, claramente, que os primeiros foram adulterados com o intuito de atestar indevidamente a execução de serviços.

Percebe-se que na planilha de fls. 24 foram marcados “dois traços” em três itens, ao passo que na de fls. 25 foram marcados “dois traços” em sete itens e ainda inseridas três rubricas, constatando-se facilmente que são diferentes das rubricas do Diretor Adjunto, tudo em desacordo com os originais cujas cópias estão às fls. 27/28.

Assim, diante de todas as provas constantes dos autos, não restam dúvidas a respeito da ocorrência da prática delitiva, pois verifica-se que o documento apresentado pela empresa (fls. 24/25) foi adulterado, tendo em vista que não confere com o documento original (fls. 27/28) apresentado pelo CDPVV.

Portanto, acolho *in totum*, o relatório de fls. 76/82-verso, tornando-o parte integrante da presente decisão por seus fundamentos.

Ademais, a Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das

disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

É nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). (...) Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Assim, nota-se de maneira clara que a empresa tem responsabilidade pelos fatos praticados pelo seu funcionário, motivo pelo qual entendo necessária e cabível a reprimenda administrativa por ilícito à Lei Anticorrupção.

Quanto à penalidade prevista da Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

¹ *Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55.

95
K

Igualmente, serão consideradas, caso existentes, as circunstâncias atenuantes e agravantes para o cálculo da multa-base a ser aplicada, em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Analizadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, considerando que não há nos autos informações acerca dos valores do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do PAR, deixo de aplicar a multa com base nas regras do inciso I, do art. 6º, para aplicar com base no inciso II, §4º do art. 6º, ambos da Lei nº 12.486/2013.

Contudo, verifico que o contrato firmado pela empresa e a SEJUS (fls. 04/08) tem o valor anual de R\$ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta reais), podendo chegar a patamares ainda maiores se considerarmos o fornecimento de peças e mão de obra.

Ante o exposto, com base nas regras do inciso II, §4º do art. 6º, da Lei nº 12.486/2013, fixo como PENA BASE o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a empresa FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, mínimo legal, que entendo razoável e proporcional frente ao valor total do contrato e o do contexto apresentado.

Ademais, a conduta praticada pela empresa também é suficiente por si só para comprovar o ilícito descrito no art. 7º da Lei 10520/02.

Assim, quanto à penalidade acerca do art. 7º da Lei 10520/02, o qual prevê impedimento de licitar ou contratar com a Administração por até 05 (cinco) anos, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a gravidade do ato praticado, bem como que a pena também possui um caráter educativo para que ações ilícitas não sejam recorrentes em certames licitatórios, arbitro o impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06(seis) meses.

96
#

Não verifico no presente caso circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 39.343.199/0001-96, incorreu nos ilícitos administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais),
- b) impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual em 06 meses.
- c) publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando-se que foram utilizados documentos falsos, havendo, em tese, a prática de ilícito penal, **encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil.**

Noto às fls. 54 e 55 (CD de mídia) a existência de documentação que embora trate de pregão eletrônico envolvendo serviços de manutenção de ar condicionado em unidades do Sistema Prisional, referem-se a fatos diversos

97

supostamente praticados pela empresa FAG. COMÉRCIO E SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS LTDA, CNPJ 12.322.473/0001-94, decorrente da apresentação de certidões de regularidade fiscal supostamente falsas no bojo do Pregão Eletrônico nº 53/2017, diante disso, **PROCEDA-SE a extração de cópia do ofício de fls. 54 e do CD de mídia de fls. 55, remetendo-se a SUBINT para instauração de investigação preliminar e posterior PAR, se for o caso, tanto no que se refere à violação da Lei. 12.846/2013 quanto da Lei 10520/02.**

De outro lado, considerando sugestão da comissão de processo, **REMETA-SE cópia da presente decisão e do relatório de fls. 76/82-verso à SEJUS para avaliação sobre a aplicação da penalidade de inexecução parcial do contrato, prevista na alínea “b”, da cláusula 9.2, do Contrato nº 31/2016.**

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 29 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

98
18

EXTRATO DE DECISÃO Nº 16/2018

EMPRESA: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 39.343.199/0001-96.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento falso.

DECISÃO: pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06 (seis) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 29 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO

Por meio da Decisão de fls. 91/97, publicada em 30/10/2018, fls. 99 (extrato de decisão nº 16/2018) foi aplicada à empresa FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. a penalidade do pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 06 (seis) meses, bem como a publicação da decisão condenatória.

Ocorre, que a Comunicação Interna-CI nº 048 – SUBINT/SECONT encaminhada a este Gabinete, relata que tomou conhecimento, por meio do OFÍCIO/SEJUS/GS Nº 1.658/2018, da Decisão nº 142/2018, de 29 de maio de 2018, proferida nos autos do processo nº 77148061 (fls. 60/61), em que foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 06 (seis) meses, pelos mesmos fatos e fundamentos.

Sendo assim, a fim de se evitar uma punição em duplicidade (*bis in idem*) à empresa pelos mesmos fatos, RETIFICO a decisão constante às fls. 91/97, para deixar de aplicar à empresa a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 06 (seis) meses, permanecendo as demais penalidades ora aplicadas. Publique-se novo extrato de decisão excluindo-se a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 06 (seis) meses.

Considerando que a empresa interpôs recurso (fls. 106), determino que seja expedida notificação à empresa dando-lhe ciência da retificação da referida decisão de fls. 91/97.

Ademais, considerando o disposto no art. 20, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que atribui ao CONSECT a competência administrativa para admissão,



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria de Controle e Transparência

processamento e julgamento do presente recurso, determino que seja certificado em ata pelo Secretário do CONSECT, no momento da distribuição do recurso ao conselheiro relator, sobre o teor desta Decisão, cientificando o mesmo de que o recurso interposto somente será analisado quanto as penalidades de pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e publicação da decisão condenatória.

Em, 19 de novembro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



115
K

***EXTRATO DE DECISÃO Nº 16/2018**

EMPRESA: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 39.343.199/0001-96.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento falso.

DECISÃO: pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 29 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2019

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 132-S, de 10 de maio de 2018.

EMPRESAS: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 39.343.199/0001-96.

CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por não conhecer do recurso interposto em razão da sua inépcia, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 22 de maio de 2019.


EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

DECRETO Nº 1588-S, DE 29.10.2018

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **PEDRO SANTA ANNA ROSA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo de Trabalho Hospitalar A de Hemoterapia, ref.QCE-05, do Hospital Estadual Dório Silva, da Secretaria de Estado da Saúde.

Protocolo 436835

DECRETO Nº 1589-S, DE 29.10.2018.

NOMEAR, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, **MÔNICA DOS SANTOS VIEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Grupo de Recursos Humanos, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado do Governo.

Protocolo 436836

DECRETO Nº 1590-S, DE 29.10.2018.

Designar JULIANI NUNES CAMPOS JOHANSON para responder pelo cargo Subsecretário de Estado de Orçamento, da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, no período de 29 de outubro a 01 de novembro de 2018.

Protocolo 436837

DECRETO Nº 1591-S, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo nº 83750177,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **Maj QOCPM JOEL PAULO DE ALMEIDA JUNIOR**, RG 16.120-2/ NF 857017, nos termos do art. 2º, inciso I, alíneas "a" "b" e "c", da Lei nº 3.213, de 09/06/1978, bem como, no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto nº 254-R, de 11/08/2000, modificado pelo Decreto nº 634-R de 02/04/2001.

I. Presidente: Ten Cel QOCPM Marcelo Luiz Chiste, RG 16.526-7 / NF 860715;

II. Interrogante e Relator: Ten Cel QOCPM Pablo Couto Ferreira, RG 16.532-1 / NF 860776;

III. Escrivão: Ten Cel QOCPM Emerson Henrique de Jesus Marques, RG 16.511-9 / NF 860594.

Art. 2º Concedo ao Conselho de Justificação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de outubro de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Protocolo 436838

Secretaria de Estado do Governo - SEG -

RESUMO DO ATO ASSINADO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DO GOVERNO.

PORTARIA Nº 029-S, DE 29.10.2018

EXONERAR, na forma do art. 61, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **PEDRO SANTA ANNA ROSA**, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Grupo de Recursos Humanos, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado do Governo.

Protocolo 436834

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

O.S. nº 362-S, de 29 de outubro de 2018.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2018, aprovada pela O.S. nº 313-S, publicada em 16/11/2017, para **excluir** e **incluir** o servidor abaixo relacionado:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
3784398	Julio Winicius Matias Pereira	Janeiro/2018	Outubro/2018

Vitória, 29 de outubro de 2018.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING
Gerente Administrativa/ GEAD

Protocolo 436714

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 16/2018

EMPRESA: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 39.343.199/0001-96.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento falso.

DECISÃO: pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06 (seis) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 29 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 436642

VIVER LONGE DAS

DROGAS

É ESTAR
MAIS PERTO
DO MELHOR
DA

VIDA



Ato 091 SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJEM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbações de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome / Nº Funcional- Vínculo / Regime / Período.

SEDU

MARCOS ANTONIO REGATIERI
784671-1
RGPS
01/02/1986 a 27/04/1986
28/04/1986 a 31/08/1988
01/09/1988 a 15/11/1988
16/11/1988 a 30/06/2000
01/07/2000 a 30/09/2000

SESA

AURIMAR ANTONIO DEMENECH
1517767-52
RGPS
*02/02/1988 a 31/08/1988
*01/09/1988 a 11/12/1990
*12/12/1990 a 30/09/2000

*Períodos averbados com aplicação do fator de conversão 1,4, em atendimento ao cumprimento judicial referente ao processo nº 0027921-33.2018.8.08.0024.

Protocolo 441490

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

***EXTRATO DE DECISÃO Nº 16/2018**

EMPRESA: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 39.343.199/0001-96.

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento falso.

DECISÃO: pagamento de

multa administrativa no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 29 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

*Replicado por ter sido redigido com incorreções

Protocolo 441435

Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM -

Rádio e Televisão do Espírito Santo - RTV -

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 021/2018

O Diretor-Presidente da Rádio e Televisão Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem.

RESOLVE:

1-Designar os servidores

abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, Comissão de Levantamento do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante do Inventário Físico e Contábil dos Bens pertencentes ao Ativo Intangível e ao Ativo Imobilizado e ainda da Comissão de Almoxarifado e Patrimônio da Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV-ES referente ao exercício de 2018, conforme o disposto do Caput do Capítulo VI, art. 25 do Decreto nº 4330-R, de 19 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo do dia 20 de novembro de 2018.

Geralda de Oliveira Dias

Luciana Scardua Badaró Dias

Jocelita Altafim Fassarella

2-Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação.

3-Revogam-se as disposições em contrário.

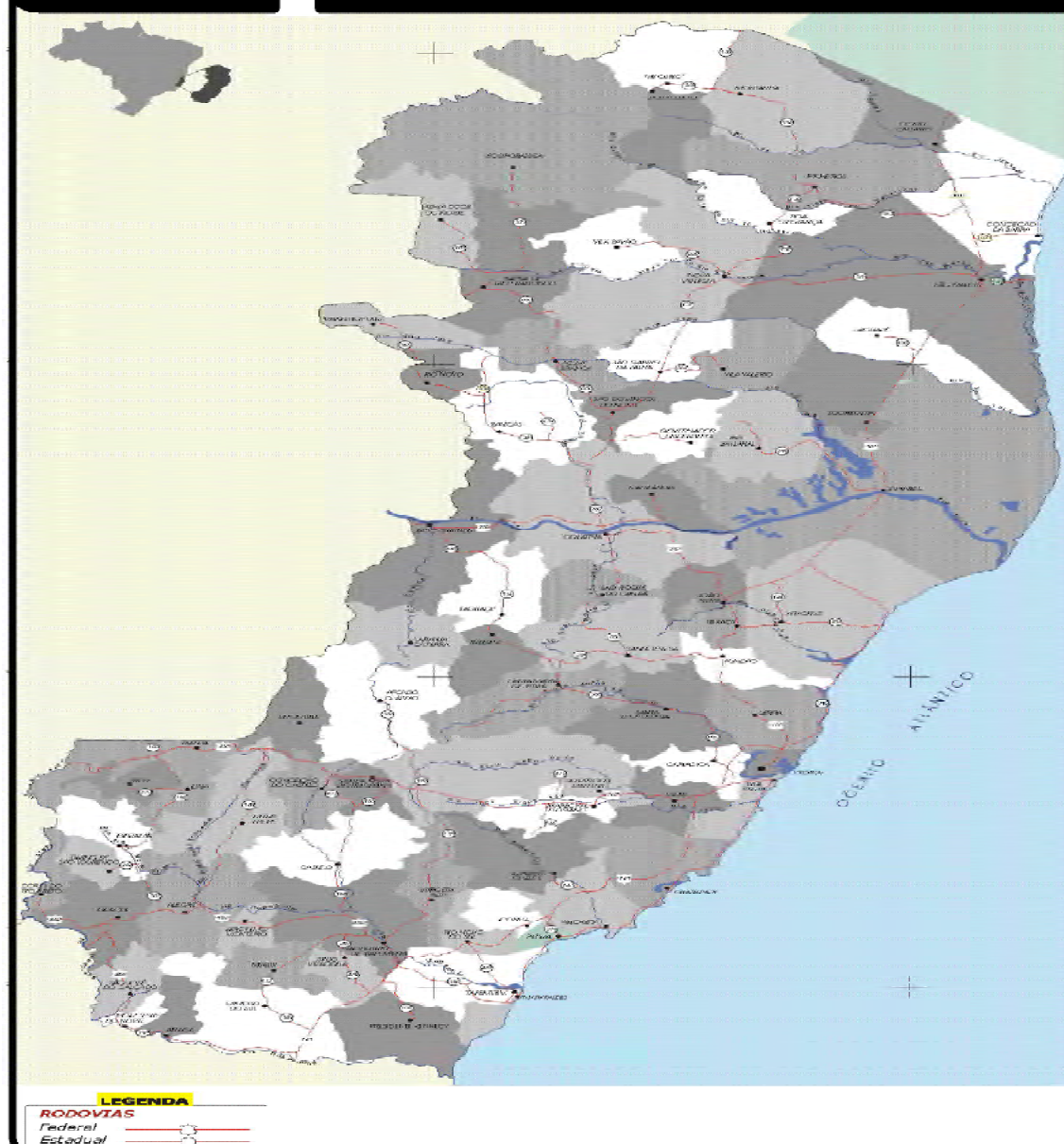
Vitória, 20 de novembro de 2018.

Geraldo Magela Fernandes

Diretor Presidente da RTV/ES

Protocolo 441475

Espírito Santo



Áreas municipais e distâncias desde suas sedes a Vitória, capital do Espírito Santo

Município	Área (km²)	Distância (km)
1 Afonso Cláudio	956,51	138
2 Água Doce do Norte	473,65	293
3 Água Branca	450,40	217
4 Alegre	775,04	189
5 Alfredo Chaves	616,50	83
6 Alto Rio Novo	238,31	225
7 Anchieta	420,30	75
8 Apiaí	194,40	203
9 Aracruz	1.426,83	83
10 Atílio Viváqua	223,51	148
11 Bacia Guandú	915,97	184
12 Barra de São Francisco	937,63	260
13 Boa Esperança	428,70	283
14 Bonito do Norte	89,44	217
15 Brejetuba	343,39	147
16 Cachoeira de Itapemirim	880,84	129
17 Canaã	273,96	17
18 Castelo	670,89	144
19 Colatina	1.438,90	135
20 Conceição da Barra	1.187,62	254
21 Conceição de Castelo	361,70	123
22 Divino de São Lourenço	171,35	234
23 Domingos Martins	1.231,29	46
24 Dorcas do Rio Preto	159,63	236
25 Ecoporanga	2.294,52	320
26 Fundão	287,68	55
27 Governador Lindenberg	360,40	202
28 Guaiçú	472,24	210
29 Guarapari	599,60	53
30 Ibatiba	239,74	171
31 Ibitiara	201,20	71
32 Ibitirama	330,30	236
33 Icoarica	203,71	90
34 Irupí	185,44	201
35 Itaguaçu	524,15	135
36 Itapemirim	566,29	122
37 Itarana	304,27	125
38 Itua	459,75	186
39 Jaguaré	661,68	202
40 Jerônimo Monteiro	163,60	170
41 João Neiva	282,23	81
42 Laranja da Terra	458,41	152
43 Linhares	3.505,70	134
44 Mantecópolis	316,73	260
45 Marataizes	132,44	127
46 Marechal Floriano	284,44	45
47 Marilândia	303,24	161
48 Mimoso do Sul	870,96	175
49 Montanha	1.103,66	334
50 Mucuri	539,02	353
51 Muniz Freire	685,00	172
52 Mucuri	329,63	162
53 Nova Venécia	1.447,77	255
54 Pancas	819,60	189
55 Pedro Canário	434,55	267
56 Pinheiros	970,85	286
57 Piúma	73,86	90
58 Ponta Belo	360,61	357
59 Presidente Kennedy	579,44	154
60 Rio Bananal	647,54	179
61 Rio Novo do Sul	205,70	105
62 Santa Leopoldina	724,25	46
63 Santa Maria de Jetibá	736,30	80
64 Santa Teresa	687,10	83
65 São Domingos do Norte	300,25	189
66 São Gabriel da Palha	432,36	210
67 São José do Calçado	273,25	235
68 São Marcos	2.345,80	217
69 São Roque do Canaã	341,74	113
70 Serra	555,70	28
71 Sooretama	587,38	159
72 Vargem Alta	414,36	138
73 Venda Nova do Imigrante	185,85	106
74 Viana	311,08	22
75 Vila Pavão	435,30	286
76 Vila Valério	471,78	238
77 Vila Velha	211,37	12
78 Vitória	95,22	0

Vitória (ES), Terça-feira, 11 de Junho de 2019.

para os afastamentos relacionados com o fato.

7) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 20/03/2019 com a servidora **SOO YANG LEE**, Médica/SESA, nº funcional 3001857/7, conforme processo nº 85476110, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para os afastamentos relacionados com o fato.

Protocolo 494348

**Procuradoria Geral do Estado
- PGE -**

PORTARIA Nº 033-S, DE 06 DE MAIO DE 2019.

EXONERAR, na forma do Art. 61, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 46/94, **Michelle Moutinho Venancio Brunow**, a contar de 06/05/2019, do cargo de provimento em comissão de Encarregado Setorial - Ref. QC-05, desta Procuradoria Geral do Estado.

Vitória, 06 de maio de 2019.

RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
Procurador Geral do Estado
Protocolo 494678

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT -**

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 001/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 132-S, de 10 de maio de 2018.
EMPRESAS: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 39.343.199/0001-96.
CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por não conhecer do recurso interposto em razão da sua inépcia, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 22 de maio de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494556

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 002/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 095-S, de 14 de junho de 2016.
EMPRESAS: VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA-EPP.
CNPJ: 09.114.996/0001-30.
CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator e do Revisor, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 22 de maio de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT
Protocolo 494559

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 003/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 201-S, de 27 de setembro de 2017.
EMPRESAS: COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI.
CNPJ: 02.373.492/0001-96.
CONDUTA: Fraudar a licitação pública ou contrato dela decorrente.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494560

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 004/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 123-S, de 10 de março de 2017.
EMPRESAS: PERCONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME.
CNPJ: 08.729.407/0001-66 e 97.544.368/0001-52.
CONDUTA: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

DECIDE:

Nos termos proferidos nos votos do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494562

PORTARIA Nº.128-S, DE 05 DE JUNHO DE 2019

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e **Considerando** o disposto nas Decisões CONSECT Nº 013/2019 a 022/2019;

RESOLVE:

DEFERIR as progressões na carreira de Auditor do Estado dos servidores relacionados, para as referências indicadas a seguir:

Nº FUNCIONAL	AUDITOR DO ESTADO	CLASSE	PROGRESSÃO NA CARREIRA			
			REFERÊNCIA	DATA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO	BASE LEGAL LC nº 295/04 (e alterações)	DATA DA VIGÊNCIA
3350533	Giselli C. Alencastre B.	3ª	5ª	26/03/2019	art. 24-F, caput	01/04/2019
3145077	Lenise Figliuzzi A. Lana	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2805928	Giovani Loss Pugal	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3144259	Frederico Pinto de Souza	3ª	8ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2776219	Marco A. Pereira Amaral	1ª	8ª	15/05/2019	art. 24-F, caput	01/06/2019
3144852	Giancarla Cutini B. Labuto	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2829053	Helmut Mutiz D' Auvila	3ª	5ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3073130	Jose Augusto Sava	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3144828	Tiago Barone Nascimento	3ª	5ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
370803	Ricardo Monteiro Oliveira	1ª	12ª	10/05/2019	art. 24-F, caput	01/06/2019

Em, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 494412